

A. I. Nº - 277993.0019/07-5
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0276-03/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATORIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/04/2007, refere-se à exigência de R\$3.049,80 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por ter sido constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210377.0004/07-7, às fls. 06 e 07.

Em sua defesa, fls. 18 a 21 dos autos, o autuado, através do seu representante, com instrumento legal à fl. 22, inicialmente contesta a forma utilizada para determinação da base de apuração do imposto, argüindo que o cálculo aritmético levado a efeito elevou o valor da multa, pois indica uma quantia incorreta e superior ao que fosse considerado devido. Requer que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou retificado quanto à penalidade imposta, reabrindo-se o prazo de impugnação a partir da solicitada retificação.

Em seguida, passa à descrição dos fatos apurados na ação fiscal, argüi que não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário em lide, cita o artigo 10 da Convenção de Varsóvia, o artigo 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica, e ensinamentos de José da Silva Pacheco.

Assegura que não cometeu qualquer tipo de ilícito e tece comentários acerca da atividade de transporte aéreo, aduzindo que a pena imposta é desproporcional em relação ao fato, sendo, assim, injusta e indevida.

Ao final, requer que sejam considerados seus argumentos e ponderações para que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

A autuante, à fl. 26, informa que a autuação foi pautada dentro dos preceitos legais, e cita dispositivos do artigo 938, do RICMS/BA. Afirma que, em relação à base de cálculo, os preços são os constantes dos documentos de fls. 12 e 13. Quanto à responsabilidade solidária do autuado, cita o artigo 39, I “d”, do supracitado Regulamento, e o Conhecimento de Transporte à fl. 08. Conclui pedindo a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, a base de cálculo foi apurada corretamente, estão descritos com clareza o autuado e o fato gerador do lançamento de ofício, inexistindo violação

ao devido processo legal, não se encontrando a fundamentação do defendant amparada nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para declaração da sua nulidade.

No mérito, o Auto de Infração é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas, em sua posse, mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão às fls. 06 e 07.

Em relação ao cálculo aritmético da base de cálculo adotada pelo autuante e contestada pelo autuado, consta à fl. 12 indicação de preço unitário da mercadoria transportada, e à fl. 13 planilha de demonstrativo de cálculo do débito tributário exigido. Assim, foi calculado o montante do ICMS exigido consoante o disposto no artigo 938, V, “b”, do RICMS/BA.

Quanto à multa exigida, também questionada pelo autuado, o percentual aplicado é de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Em relação a responsabilidade do transportador, o art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS é claro, não deixando dúvidas que este é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte, visto que aceitou transportar mercadorias sem documentação fiscal, haja vista que este está obrigado a exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto acrescido da multa já mencionada neste voto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0019/07-5, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.049,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR